



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002272/2007-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-002.880 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IPI
Embargante UNIÃO
Interessado Companhia Libra de Navegação

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2005

PETIÇÃO FAZENDÁRIA RECEBIDA COMO EMBARGOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Vinculada aos autos de acórdão que não tem referência com o presente processo administrativo. Erro material conhecido para determinar a desvinculação do acórdão equivocado e, por conseguinte, a vinculação aos autos do acórdão adequado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por votação unânime, dar provimento aos embargos inominados para determinar (i) a desvinculação do acórdão registrado sob o nº 3101-000.996 do processo em epígrafe, bem como (ii) a vinculação do acórdão registrado sob o nº 3101-000.997 nos autos em tela e (iii) ulterior intimação da União, por intermédio da sua Procuradoria, para que tome as medidas que entender pertinentes. Ausentes os Conselheiros Jorge Freire e Valdete Aparecida Marinheiro.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

Relatório

1. Trata-se de auto de infração com o escopo de exigir multa pela informação a destempo a respeito de carga transportada pela via marítima para fins de exportação, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei n. 37/66.

2. O contribuinte impugnou a aludida exigência e, em 20/01/2011, deparou-se com r. decisão de fls. 88/93 pela improcedência da referida impugnação.

3. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 97/109, o qual foi **jugado procedente** por unanimidade por este Tribunal Administrativo. Uma vez intimada, a União apresentou manifestação de fls., oportunidade em que, em suma, aventou a existência de erro material no v. acórdão embargado.

4. Referida petição fazendária foi recebida pelo então Presidente da 1a. Câmara desta 3a. Seção como se embargos inominados fossem (decisão de fls.).

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro - Relator

6. Recebo e conheço a manifestação fazendária como se embargos inominados fossem, haja vista a finalidade da referida petição (suprir erro material cometido nos autos), bem como pelo fato do recurso preencher os seus pressupostos de admissibilidade.

7. Em relação ao mérito, o recurso merece provimento.

8. Conforme se observa dos autos e da ata de julgamento do presente caso, o recurso voluntário interposto pelo contribuinte foi julgado procedente por votação unânime, decisão essa retratada pelo acórdão registrado sob o n. 3101-000.997. Acontece que, no ato de vinculação do referido acórdão ao processo em epígrafe, foi realizada a juntada do acórdão registrado sob o n. 3101-000.996, o qual, por sua vez, não tem qualquer correspondência com o processo em epígrafe, mas sim com o processo administrativo n. 11128.00966/2007-29, da empresa *Wilson Sons Agência Marítima*.

9. Resta claro, portanto, que o acórdão embargado foi indevidamente vinculado aos autos, razão pela qual os embargos inominados interpostos pela União devem ser acolhidos.

10. *Ex positis*, **dou provimento** aos embargos inominados e determino, por conseguinte, (i) a desvinculação do acórdão registrado sob o n. 3101-000.996 do processo em epígrafe, bem como (ii) a vinculação do acórdão registrado sob o n. 3101-000.997 nos autos em tela e (iii) ulterior intimação do contribuinte e da União para que tomem as medidas que entenderem pertinentes.

11. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Processo nº 11128.002272/2007-17
Acórdão n.º **3402-002.880**

S3-C4T2
Fl. 173

CÓPIA